



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000035277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004589-31.2015.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante M.G., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA QUANTO AO CRIME DE DESACATO PARA 08 MESES E 05 DIAS DE DETENÇÃO E PARA REDUZIR A PENA PELO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PARA 01 ANO, 07 MESES E 01 DIA DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA EM SEU VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. V.U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
RELATOR

Assinatura Eletrônica
Apelação nº 0004589-
31.2015.8.26.0189

Apelante: M.G.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 6517

Ementa

Apelação da Defesa Crime de desacato e de coação no curso do processo suficiência de provas à condenação acusado que chamou uma funcionária pública de “perigete, mal amada e vagabunda”, e rasgou a carteirinha de anotação das condições da suspensão condicional da pena ameaçou as testemunhas, com o intuito de coagi-las, a fim de que não fosse comunicado o Juízo da Execução acerca do ocorrido, visando a impunidade pelo crime de desacato consistentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimentos das funcionárias ofendidas condenações mantidas redução da fração de acréscimo da pena-base para 1/6 circunstâncias dos crimes não justificam a exacerbação da pena, somente os maus antecedentes do réu confissão parcial que obsta o benefício legal penas somadas pelo concurso material Fixação de regime prisional semiaberto mantido presença da circunstância agravante da reincidência Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

M.G. foi condenado a cumprir a pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de detenção, por ofensa ao disposto no artigo 331, “caput”, do Código Penal, e a cumprir a pena de 02 anos de reclusão, e ao pagamento do valor correspondente a 20 dias-multa em seu valor mínimo unitário, por incurso no artigo 334, combinado com o artigo

2

61, inciso II, alínea “b”, ambos do Código Penal, em regime inicial semiaberto.

Inconformado apela. Busca a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pugna pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 01º de setembro de 2015, o acusado, na condição de condenado a cumprir suspensão condicional da pena, determinada nos autos do processo nº 0010868-04.2013.8.26.0189, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis, e com a obrigação, nos termos das condições do “sursis”, de comparecer mensalmente junto ao CAEF Central de Atenção ao Egresso e Família, para justificar suas atividades, dirigiu-se ao local, onde foi atendido por L.S.Z., que exercia função pública transitória como estagiária.

Segundo ainda a denúncia, a testemunha L., após deixar consignado o não comparecimento do acusado, em cartório, no mês anterior agosto/2015-, o réu, irritado, passou a chamá-la de

“perigete, mal amada e vagabunda”, inclusive rasgando a carteirinha de

3

anotação das condições da suspensão condicional da pena, demonstrando total desrespeito à funcionária pública.

Logo em seguida, o acusado, em tom ameaçador e com o único intuito de coagir as demais funcionárias presentes no local, a não comunicarem o ocorrido ao Juízo da Execução, a fim de que não fosse prejudicado na suspensão da execução da pena, disse, dirigindo-se, especificamente às testemunhas L.H.G. e A.P.B.V.B., que se fosse “intimado” em razão desta ocorrência, elas iriam “se ver com ele”.

A materialidade dos delitos está bem demonstrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos documentos do processo de Execução, pela comunicação do desacato e da coação no curso do processo, feito pela coordenadoria da “CAEF Central de Atenção ao Egresso e Família”, e pelas demais provas trazidas aos autos.

Interrogado pela autoridade policial, e também em Juízo, o réu confirmou o desentendimento com a funcionária do CAEF, todavia, alegou que apenas rasgou a carteirinha após ter sido chamado de “marginal”.

Por sua vez, as testemunhas L.S.Z., L.H.G. e A.P.B.V.B. foram unânimes em afirmar que na data dos fatos o acusado compareceu à repartição pública, onde foi atendido pela estagiária L.S.Z., que de imediato consignou o não comparecimento do réu no mês anterior, ocasião em que ele passou a chamá-la de “periguete, mal amada e vagabunda”.

Ainda de acordo com o relato destas testemunhas,

4

o réu, ainda não satisfeito, em tom claramente ameaçador, se dirigiu à L.H.G. e A.P.B.V.B., dizendo que se fosse “intimado” em razão de seu comportamento indevido, elas iriam “se ver” com ele, intimidando-as para que o desacato cometido não fosse levado ao conhecimento do Juízo.

Assim, observo que não há que se falar em atipicidade do delito de desacato ou ainda em incompatibilidade entre este crime e o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que assim dispõe: *“Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”* (art. 13.1).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É importante destacar que o direito à liberdade de expressão, consignado no referido pacto, também está insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, mas como qualquer outro direito fundamental, não tem caráter absoluto.

A propósito, a própria Convenção Americana limita a livre manifestação do pensamento quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais, ao prever em seu artigo 13.2: *“O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”*.

5

Bem por isso, fere a razoabilidade admitir manifestações com o propósito de humilhar e menosprezar o servidor público, no exercício de suas funções, pois a toda evidência se está diante de violação a direito alheio e a conduta fere diretamente a honra e a moral dos funcionários públicos, e até mesmo a imagem da própria Administração Pública.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Aliás, ao contrário do que se procurou convencer, o crime em comento não ofende ao disposto no artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos - San José da Costa Rica -, mas, na realidade lhe dá integral cumprimento, pois referida norma prevê a liberdade de expressão a todas as pessoas - direito que não foi tolhido do acusado -, mas a seguir, prevê a possibilidade de responsabilização do autor pelos seus atos” (5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nº 0010195-61.2011.8.26.0292, Relator Des. JUVENAL DUARTE, j. 04/02/2014).

E ainda:

“Conforme se vê, o próprio artigo limita a livre manifestação do pensamento quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais. Conclui-se, portanto, que não é lícito a ninguém violar direito de outrem por meio de palavras, devendo, nesta hipótese, responder civil e criminalmente. Assim, perfeitamente tipificado o delito de desacato, pois, agiu o recorrente imotivadamente, com vontade livre e consciente de ofender, humilhar, ultrajar,

6

de qualquer modo, os policiais militares, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, pelo que de rigor a manutenção da condenação” (12ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0099545-05.2014.8.26.0050, Relator: Des. PAULO ROSSI, j. 11/05/2016; Data de registro: 17/05/2016).

Outrossim, em recente decisão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crime de desacato é uma proteção adicional aos agentes públicos contra “ofensas sem limites” perpetradas por particulares, o que não afronta à liberdade de expressão, eis que ao cidadão é dada a livre manifestação do pensamento, desde que essa seja realizada com civilidade e educação.

Convém ressaltar, outrossim, que não consta dos autos que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção, até porque não o conheciam.

Ademais, pratica o crime de desacato o indivíduo que ofende funcionário público, no exercício de suas funções, em detrimento de sua dignidade e decoro, expressando-se com palavras grosseiras e de baixo calão, como na hipótese dos autos.

É o entendimento:

“TRF da 2ª Região: “(...) II O crime de desacato consiste na ofensa, desrespeito, achincalhe, desprestígio, humilhação,

7

desprezo ou agressão que atinja a dignidade ou o decoro da função exercida pelo funcionário público. O delito é pluriofensivo, atingindo não só o prestígio da administração pública, como também a honra do funcionário público (...). (AP. 2005.51.01.523553-8 RJ, j. em 3-7-2007, DJU de 17-7-2007 JSTJ 217/458).

De outra parte, bem caracterizada a prática do crime de coação no curso do processo.

Conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas, a ameaça proferida pelo acusado, além de intensa, tinha por fim único intimidá-las, buscando produzir efeitos em seu processo de Execução Criminal. Tal conduta se amolda, à evidência, àquela descrita pelo artigo 344 do Código Penal.

Vale consignar ainda que foi bem reconhecida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, e fica mantida, sendo certo que o acusado praticou o referido crime para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de desacato que cometera.

Portanto, de rigor a condenação.

Passo à análise das penas.

Em relação ao crime de desacato, a pena-base do acusado, contudo, merece reparo, pois somente os maus antecedentes em desfavor do réu, bem demonstrados nos autos, e reconhecidos pelo MM. Juízo, devem ser considerados na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

8

De fato, as circunstâncias consideradas pela sentença, tais como “as circunstâncias peculiarmente graves da conduta”, “o motivo do crime”, na hipótese dos autos, a meu ver, não justificam a exasperação da pena-base, eis que inerentes ao tipo legal.

Assim, reduzo o acréscimo à pena-base para 1/6, apurando 07 meses de detenção.

Outrossim, não há que se falar em reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ao contrário do pretendido pela Defesa, pois é sabido que para a obtenção do benefício, não se admite confissão parcial.

Vale observar que o acusado, a despeito de admitir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que houve um desentendimento com a funcionária do CAEF, disse que apenas rasgou a carteirinha após ter sido chamado de “marginal”, comprometendo a verdade, não merecendo então o benefício legal.

TACRSP: “A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (RJDTACRIM 31/84).

Em virtude da circunstância agravante da reincidência, também presente, mantenho o acréscimo da pena na fração de 1/6, alcançando a pena o montante definitivo de 08 meses e 05 dias de detenção.

9

Em relação ao crime de coação no curso do processo, pelas razões já referidas, reduzo a fração de acréscimo da pena-base para 1/6, em razão dos maus antecedentes, apurando-se a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor unitário mínimo.

Não é hipótese de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, como já mencionado.

De outra parte, ante a presença das circunstâncias agravantes da reincidência e aquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, mantenho a majoração na fração de 1/6, por cada uma delas, alcançando a pena ao montante definitivo de 01 ano, 07 meses e 01 dia de reclusão e 14 dias multa em seu valor unitário mínimo.

Por fim, os crimes foram praticados mediante mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de uma conduta, que guardam autonomia entre si, o que justifica o reconhecimento do concurso material entre estes delitos, e por isso as penas foram somadas, alçando ao montante de 08 meses e 05 dias de detenção e 01 ano, 07 meses e 01 dia de reclusão e 14 dias-multa em seu valor unitário mínimo.

Foi fixado o regime inicial semiaberto, que deve prevalecer, face à reincidência do acusado.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL
 PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA QUANTO
 AO CRIME DE DESACATO PARA 08 MESES E 05 DIAS DE
 DETENÇÃO E PARA REDUZIR A PENA PELO CRIME DE COAÇÃO
 NO CURSO DO PROCESSO PARA 01 ANO, 07 MESES E 01 DIA DE**

10

**RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA EM SEU VALOR UNITÁRIO
 MÍNIMO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA
 CONDENATÓRIA.**

Andrade de Castro
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo